



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

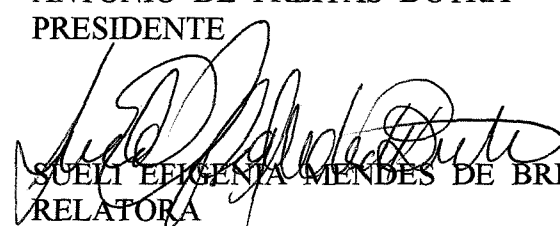
PROCESSO Nº : 10640/001.153/91-11
RECURSO Nº : 110.634
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988
RECORRENTE : AGENOR CASIMIRO DE CAMPOS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.173

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - Cancela-se a multa aplicada por descumprimento de intimação, quando restar comprovado que a pessoa jurídica entregou as declarações de rendimentos dela exigidas em data anterior ao lançamento da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENOR CASIMIRO DE CAMPOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.153/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.173
RECURSO Nº. : 110.634
RECORRENTE : AGENOR CASIMIRO DE CAMPOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

AGENOR CASIMIRO DE CAMPOS, firma individual, C.G.C. sob o Nº 22.758.510/0001-65, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03, da contribuinte se exige a multa, no valor de Cr\$ 30.000,00, prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, por ter deixado de atender a intimação de fls. 01.

Em sua impugnação de fls. 07, solicita o arquivamento do processo em função de ter pago a multa em 06/11/90. Juntou cópia do DARF às fls. 08.

Informação fiscal de fls. 12, é pela manutenção da exigência.

A autoridade de julgamento "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 13/14, que apresenta a seguinte ementa:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES

Sujeita-se à multa prevista no artigo 723 do RIR/80, com alterações posteriores, toda pessoa física ou jurídica que, obrigada por lei, deixar de fornecer no prazo marcado as informações e/ou esclarecimentos exigidos pelos auditores fiscais do tesouro nacional no exercício de suas funções."

Cientificado em 11/03/92, entrou com nova impugnação (fls. 17) em 27/03/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.153/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.173

Pelo despacho de fls. 22, devolve-se o processo para a Agência da Receita Federal em Muriaé, para que a contribuinte fosse esclarecida que deveria apresentar recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, deste despacho teve ciência em 04/02/93.

Apresentou o recurso de fls. 23, afirmando que já havia cumprido à exigência e como prova juntou cópias de recibos das entregas das declarações de imposto de renda exercício 1987, 1988 e 1989, anexado às fls. 24//25.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.153/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.173

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente foi intimada, em 01/10/90, a apresentar a Declaração de Rendimentos -IRPJ, referente ao exercício 1988. Como não respondeu a referida intimação, infringiu a determinação do art. 644 do RIR/80, face a isso foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 723 do indicado regulamento.

Pelas cópias dos recibos de entrega anexados, por ocasião do recurso (fls. 25/26), a recorrente comprova que havia cumprido a exigência em 19/11/90. Consta, ainda, dos referidos documentos que nesta data a ARF-MURIAÉ recebeu as declarações de rendimentos dos exercícios de 1988, 1989, 1990.

Entendo que ao entregar as respectivas declarações na agência da Receita Federal, a interessada atendeu a intimação e como o lançamento da multa foi feito em data posterior (20/05/91), deve a mesma ser cancelada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 junho de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO